

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2003**

Reserva vagas nas universidades públicas para professores da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado **João Castelo**

**Relator:** Deputado **Bosco Costa**

### **I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **João Castelo**, propõe a reserva de quinze por cento das vagas dos cursos de licenciatura das universidades públicas para professores da rede pública de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar a proposição, apresentou Substitutivo destinado a sanear dispositivos carecedores de reparos, aprovando-o, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Átila Lira**.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



DA32644218

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com fundamento no art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno.

Examinando o projeto em comento sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que o mesmo atende aos requisitos concernentes à competência privativa da União, para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (art. 22, XXIV, 48, *caput*, e 61, *caput*).

Sob o ponto de vista material, cabe examinar se a reserva de vagas está de acordo com a Constituição Federal e a legislação específica.

O princípio da igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Argumenta o autor da proposição que as condições não são iguais para todos. Aduz que os professores da rede pública vêm tendo cada vez menos acesso aos cursos de nível superior, em especial, os de licenciatura, por conta de vários fatores, entre os quais as dificuldades encontradas para vencer a etapa dos vestibulares. O resultado é que cada vez menos professores conseguem freqüentar instituições de ensino superior.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê, no seu art. 62 que

*“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação ...”*



DA32644218

A formação superior dos professores é meta a ser cumprida pelo Plano Nacional de Educação - PNE que, entre outros objetivos, prevê que, no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.

Prevê, também, “*a criação de políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhe, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino*”.

Outra objetivo é “*Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando as diretrizes e os parâmetros curriculares*”.

Com base nas metas do PNE, o Ministério da Educação vem trabalhando com o Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO, implantado pelo governo federal em 1998, que oferece formação para professores sem habilitação em Magistério, que lecionam nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e nas classes de alfabetização da rede pública.

O curso ajuda o professor a conquistar sua habilitação e melhorar sua prática docente, abrindo as portas para uma formação superior. Já foram formados mais de vinte e três mil professores.

O PROFORMAÇÃO tem, atualmente, mais de sete mil professores em formação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

No exercício de sua autonomia, as universidades poderão fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (art. 53, IV, da LDB), não interferindo a reserva de vagas nessa decisão.



DA3264218

Sob os aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão manifestar-se, o projeto de lei apresenta-se deficiente.

Nele podem ser apontadas as seguintes falhas: falta-lhe a ementa e a numeração do art. 1º; o parágrafo único deste artigo interfere na autonomia didático-científica das universidades, assegurada pelo art. 207 da Carta Política; e o art. 2º assinala prazo para regulamentação, o que viola o art. 84, IV, da mesma Carta, e configura a hipótese retratada na Súmula de Jurisprudência nº 1, que diz ser inconstitucional projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva.

Os vícios apontados, porém, foram sanados no Substitutivo aprovado na Comissão precedente.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 319, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado Bosco Costa**  
Relator

2005\_9053\_Bosco Costa\_148



DA32644218